



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09 de 17 de dezembro de 1999

Altera a redação do parágrafo único do artigo 226, da Constituição Estadual que passa a ser § 1º, e acrescenta o § 2º, ao mesmo artigo, com novas redações.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do artigo 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 226, da Constituição Estadual passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

Art. 226 -

“§ 1º - Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e a promoção, no âmbito de disciplina pertinente, do aprendizado de meio ambiente, saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural e legislação de trânsito”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 226, da Constituição Estadual, o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 226 -

“§ 2º - Compete à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, fazer constar dos programas de ensino fundamental e médio, direcionamento e de limitação quanto os conhecimentos teóricos dos temas referidos no parágrafo anterior, na forma da lei”.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 1999.

Kleber Eulálio
Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Homero Casteo Branco
1º Vice-Presidente

Dep. Chico Filho
2º Vice-Presidente

Dep. Robert Freitas
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário

Dep. Tadeu Maia
3º Secretário

Dep. Margarida Bona
4º Secretário

Dep. Olavo Rebelo
1º Suplente de Secretário

Dep. Edson Ferreira
2º suplente de Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM FACE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998.

A Mesa da Assembléia Legislativa, nos termos do § 2º, do art. 74, da Constituição Estadual, promulgou esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os incisos II e V, do art. 21, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo o inciso XIII ao referido art. 21, da Constituição Estadual:

“Art. 21 -

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

Art. 2º - O caput do art. 41, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.”

Art. 3º - O art. 46, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III:

“Art. 46 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”

Art. 4º - O art. 52, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38, da Constituição Federal.”

Art. 5º - O caput do art. 53, seus §§ 1º, I, II e III, 2º e 3º, acrescidos dos §§ 4º, 5º, e 6º, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

ente, do aprendizado de meio ambiente, saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural e legislação de trânsito".

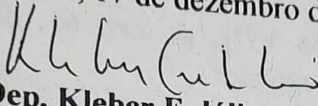
Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 226, da Constituição Estadual, o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 226 -

"§ 2º - Compete à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, fazer constar dos programas de ensino fundamental e médio, direcionamento e de limitação quanto os conhecimentos teóricos dos temas referidos no parágrafo anterior, na forma da lei".

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 1999.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Homero Casteo Branco
1º Vice-Presidente

Dep. Chico Filho
2º Vice-Presidente

Dep. Robert Freitas
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário

Dep. Tadeu Maia
3º Secretário

Dep. Margarida Bona
4º Secretário

Dep. Olavo Rebelo
1º Suplente de Secretário

Dep. Edson Ferreira
2º suplente de Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09 de 17 de dezembro de 1999

Altera a redação do parágrafo único do artigo 226, da Constituição Estadual que passa a ser § 1º, e acrescenta o § 2º, ao mesmo artigo, com novas redações.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do artigo 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 226, da Constituição Estadual passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

Art. 226 -

“§ 1º - Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e a promoção, no âmbito de disciplina pertinente, do aprendizado de meio ambiente, saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural e legislação de trânsito”.

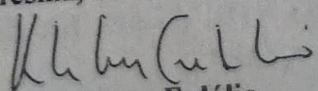
Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 226, da Constituição Estadual, o § 2º, com a seguinte redação:

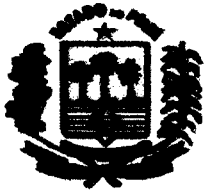
Art. 226 -

“§ 2º - Compete à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, fazer constar dos programas de ensino fundamental e médio, direcionamento e de limitação quanto os conhecimentos teóricos dos temas referidos no parágrafo anterior, na forma da lei”.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 1999.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09 de 17 de dezembro de 1999

Altera a redação do parágrafo único do artigo 226, da Constituição Estadual que passa a ser § 1º, e acrescenta o § 2º, ao mesmo artigo, com novas redações.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do artigo 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 226, da Constituição Estadual passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

Art. 226 -

“§ 1º - Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e a promoção, no âmbito de disciplina pertinente, do aprendizado de meio ambiente, saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural e legislação de trânsito”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 226, da Constituição Estadual, o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 226 -

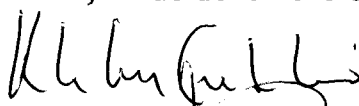
“§ 2º - Compete à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, fazer constar dos programas de ensino fundamental e médio, direcionamento e de limitação quanto os conhecimentos teóricos dos temas referidos no parágrafo anterior, na forma da lei”.

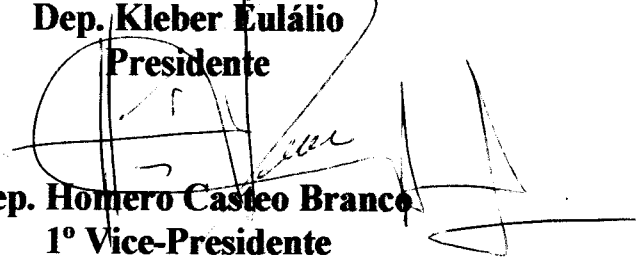


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

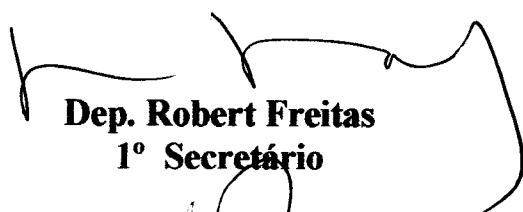
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 1999.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente


Dep. Homero Castelo Branco
1º Vice-Presidente

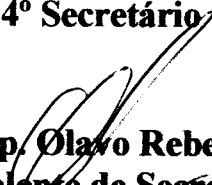
Dep. Chico Filho
2º Vice-Presidente

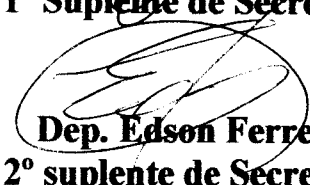

Dep. Robert Freitas
1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário


Dep. Tadeu Maia
3º Secretário


Dep. Margarida Bona
4º Secretário


Dep. Olavo Rebelo
1º Suplente de Secretário


Dep. Edson Ferreira
2º suplente de Secretário